



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720124/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.753 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GERALDO ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, deve ser mantido o crédito tributário lançado em decorrência dessa infração.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA. PERCENTUAL DE 10%.

A multa aplicável ao espólio, por omissão de rendimentos do de cujus, relativa a período anterior à abertura da sucessão, é de dez por cento sobre o imposto apurado, na forma da legislação vigente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15956.720124/2013-16, em face do acórdão nº 16-52.223, julgado pela 16ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 30 de outubro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de auto de infração, de fls. 02 a 22, relativo aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF de R\$ 58.877,93, multa de ofício de R\$ 88.316,91, multa exigida isoladamente (código de receita 6352) de R\$20.976,99, que, com juros de mora calculados até 03/2013, totaliza o valor de R\$184.353,00 (fl.03).

O lançamento originou-se das seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$24.855,06 em 2008, R\$ 10.140,00 em 2009, e R\$ 10.398,03 em 2010;*
- 2) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e/ou Fapi no valor de R\$ 52.115,10, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$13.668,71 em 2009;*
- 3) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor de R\$77.427,25 em 2008, R\$ 67.822,50 em 2009, e R\$ 87.897,96 em 2010;*
- 4) omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais no valor de R\$ 29.806,00 em 2010.*

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 22/03/2013 (fl.401), o inventariante do espólio de Geraldo Alberto Borges de Oliveira Junior (Instrumento de Mandato às fls. 414/417) apresentou impugnação, fl. 407/412, em 19/04/2013 (fl.407), alegando, em síntese, que:

- 1) não tendo apresentado declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, reconhece a omissão de rendimentos de aluguéis e royalties de pessoa jurídica no valor de R\$ 45.393,09, a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 52.115,10, e a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos no valor de R\$ 29.806,00;*

2) no que se refere à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, alega que foram considerados equivocadamente como rendimentos-tributáveis recebidos de pessoa física, parte das parcelas recebidas decorrente de ação judicial, Processo nº 2071/97, que tramitou na 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto, iniciada em 01/10/1997 e finalizada através do Acordo Amigável homologado em 08/11/2006, ação esta que decorre da cobrança de dois cheques nº 002279 e 002280 do Banco Bradesco S/A, nos valores de R\$ 974.000,00 e R\$ 1.936.000,00 emitidos em 29/04/1997;

3) os cheques acima mencionados foram emitidos a favor do requerente para o pagamento dos valores constantes dos Relatórios Negociais I e II (nas fls. 346/351 ou 418/423), os quais compreendem apenas reembolso de despesas havidas pelo contribuinte, e fazem parte integrante do processo judicial mencionado;

4) tais relatórios citam individualmente os valores que deram origem ao processo, com minuciosa descrição dos fatos ocorridos, data da ocorrência e o valor na moeda da época; a descrição de todos os valores originários da ação judicial tem por objetivo demonstrar de forma clara e indiscutível que, a ação proposta baseia-se apenas e unicamente em reembolso de despesas e pagamentos realizados a terceiros efetuados pelo contribuinte;

5) em nenhum momento menciona-se a prestação de serviços por parte do contribuinte, mas apenas reembolso de valores efetivamente desembolsados pelo mesmo;

6) fica claro o equívoco ocorrido no auto de infração, onde se considera 1/8 dos valores recebidos pelo contribuinte como decorrentes de rendimentos recebidos de pessoa física e, sua conseqüente tributação nas ocasiões de recebimento de parcelas do Acordo Judicial;

7) no Termo de Conclusão de Ação Fiscal, o agente fiscal baseia-se erroneamente em uma menção havida na impugnação apresentada ao Embargo à Execução, em 04/05/1998; que embora tenha sido mencionado com a intenção de justificar a existência de relação de trabalho entre as partes, uma vez que, no início das negociações, acertou-se o pagamento de 1/8 de tudo o que se produzisse ou que fosse explorado, tal afirmação se perde por completo quando menciona em sua parte final “(8) (sic) por solicitação do próprio embargante foi elaborado pela funcionária da AERP, Sra. Vera Lucia Borges, dois relatórios (Relatório Negocial I e Relatório Negocial II) referente aos itens dos quais o Embargado é credor, resultando daí, a emissão dos cheques em número de três, sendo certo que um foi pago”;

8) verifica-se que em tais relatórios consta apenas reembolso de despesas e gastos diversos havidos pelo contribuinte; que se havia, no início da negociação entre as partes, uma determinação de que o contribuinte receberia 1/8 de toda a

produção e exploração havida na propriedade, com o desgaste ocorrido e o insucesso no acerto dos valores combinados, ateve-se o contribuinte apenas na busca de recuperar o investimento realizado, ou seja, recuperar o que desembolsou no período que trabalhou no projeto, o que fica evidente na elaboração dos relatórios negociais e os itens que este menciona;

9) desta forma, considera que fica evidente o fato de que as parcelas recebidas decorrentes da ação e conseqüente Acordo Judicial firmado em 08/11/2006 têm origem apenas e unicamente em reembolso de despesas e pagamentos efetuados a terceiros, solicitando o cancelamento do lançamento dos valores a título de rendimentos recebidos de pessoa física, já que, elaborado o acordo, o mesmo converteu-se em um bem, em um direito do contribuinte, devendo ter o mesmo tratamento que é dado a todos os bens móveis e imóveis de qualquer declarante, não constituindo o resultado de transação em rendimento;

10) solicita o cancelamento do lançamento das multas aplicadas pelo não recolhimento do imposto de renda através do carnê-leão, uma vez que não estava sujeito ao seu recolhimento.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, constata-se que tais rendimentos são decorrentes de uma ação judicial, de Execução Forçada por Título Extrajudicial, contra Electro Bonini, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Processo nº 2071/97, pelo não recebimento das importâncias consignadas em dois cheques nº 002279 e 002280, do Banco Bradesco S/A, Agência São Sebastião do Paraíso/MG, datados de 29/04/1997, de R\$ 974.000,00 e R\$1.936.000,00, devolvidos pelo banco sacado por insuficiência de fundos (cópia às fls.54). Consta dos autos a petição inicial dessa ação, datada de 01/10/1997, de fls. 50/52.

Em 05/09/2000, é proferida sentença favorável a Geraldo Alberto Borges de Oliveira Junior, pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, fls. 99 a 103, contestada por Electro Bonini, que apresenta apelação. Em 26/10/2006, é o proferido o Acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fls. 90/95, mantendo a decisão dada pelo juiz a quo.

No Acordo datado de 08/11/2006 (homologado em 07/12/2006), de fls.36/43 (ou fls.104/111) ficou acordado que o executado pagaria ao exequente R\$9.000.000,00, incluídos neste montante R\$ 900.000,00 de honorários de sucumbência. Ficou também acordado que R\$ 8.100.000,00 seriam pagos ao contribuinte, com imóveis, terreno, e em espécie R\$ 6.900.000,00, que seriam pagos em parcelas de R\$ 40.000, 00 com vencimento todo o dia 10 de cada mês, sendo que a primeira deveria ser paga no dia 07 de novembro de 2006, no valor de R\$ 30.000,00 e a segunda no dia 10 de dezembro de 2006, também no valor de R\$ 30.000,00, e as demais de R\$ 40.000,00, sucessivamente a partir de 10 de fevereiro de 2007, cujos pagamentos deveriam ser feitos através de depósito em conta corrente do exequente no Banco Bradesco.

Consta dos autos Cópia de Escritura de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante de fls. 414 a 417 e Cópia de Certidão de Óbito de Geraldo Alberto Borges de Oliveira Junior à fls. 417, que faleceu em 14/01/2013.

O item VI da Escritura de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante, que trata da Indicação de Inventariante dispõe: "Que havendo pendências de ordem administrativa e judicial a serem resolvidas antes da partilha dos bens mediante lavratura de outra Escritura Pública, em complementação da presente, tais como averbação de documentos públicos, vem nomear, como interessado na representação do Espólio e como seu inventariante, para tudo assinar e requerer o herdeiro-filho

RODRIGO SILVEIRA

BORGES DE OLIVEIRA, já qualificado, podendo assim cumprir as obrigações ativas e passivas pendentes, conforme permissivo contido no artigo 11 da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça e artigos 991 e seguintes do Código de Processo Civil."

É o relatório."

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, alterando, assim o crédito tributário lançado. No que concerne ao recolhimento mensal obrigatório foram aplicadas multas de 50% incidente sobre o imposto devido, tendo, a relatora, assim fundamentado o seu voto:

No entanto, no entendimento desta relatora, na situação acima descrita, ou seja, quando se apurar que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cabe apenas a aplicação da multa de mora prevista no art. 964, I, "b" do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), tornando, consequentemente, indevidas as multas aplicadas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-leão.

Diante do exposto, julgo Procedente parte em Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 02/22, conforme mostrado no Quadro II.

Discriminação	Valores em Reais (R\$)		
	Exigido	Exonerado	Mantido (*)
IRPF – Suplementar	58.877,93	0,00	58.877,93
Multa Proporcional	88.316,91	88.316,91	0,00
Multa de Mora de 10% sobre IRPF Suplementar	0,00	0,00	5.887,79
Multa Exigida Isoladamente	20.976,99	20.976,99	0,00

() acréscimos legais de acordo com a legislação em vigor.*

Ressalte-se que o crédito tributário mantido, referente à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 45.393,09, à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi no valor de R\$52.115,10, e à omissão de ganho

de capital na alienação de bens e direitos no valor de R\$ 29.806,00, por decorrer de matéria incontroversa, encontra-se definitivamente constituído, razão pela qual deve-se proceder à sua imediata cobrança.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 450/455, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação, quanto ao que foi vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário, relativo aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, discriminado na fl.03, pela: 1) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 45.393,09; 2) pela omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi no valor de R\$52.115,10; 3) pela omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor de R\$ 233.147,71; e, 4) pela omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos no valor de R\$ 29.806,00.

Na impugnação, o contribuinte contesta apenas a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor de R\$ 233.147,71.

Portanto, as demais infrações foram consideradas não impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, ficando o crédito tributário apurado a elas relativo definitivamente constituído.

Desta forma, o presente litígio se resume à apreciação da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor de R\$77.427,25 em 2008, R\$ 67.822,50 em 2009, e R\$ 87.897,96 em 2010.

O contribuinte insurge-se contra a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa física, argumentando que as importâncias consignadas nos cheques emitidos em 29/04/1997, no total de R\$ 2.910.000,00, objeto da ação de Execução Forçada por Título Extrajudicial contra Electro Bonini, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Processo nº 2071/97, foram erroneamente classificados pela autoridade fiscal como recebidos de pessoa física, oriundos do trabalho sem vínculo empregatício, quando, na realidade, compreendem apenas o reembolso de despesas havidas pelo contribuinte, despesas essa relacionadas nos Relatórios Negociais I e II (nas fls. 346/351 ou 418/423).

Com relação aos valores que lhe foram pagos em parcelas, em decorrência do acordo judicial, insiste o contribuinte que compreendem as importâncias constantes nos Relatórios I e II, que citam individualmente os valores que deram origem ao processo, com

minuciosa descrição dos fatos ocorridos, data da ocorrência e o valor na moeda da época, e que a descrição de todos os valores originários da ação judicial tem por objetivo demonstrar, de forma clara e indiscutível, que a ação proposta baseava-se apenas e unicamente em reembolso de despesas e pagamentos realizados a terceiros efetuados pelo contribuinte a favor de Electro Bonini.

Sustenta o contribuinte também o equívoco ocorrido no auto de infração, onde se considerou 1/8 dos valores recebidos do acordo homologado entre as partes, como decorrentes de prestação de serviços para pessoa física, e sua consequente tributação nas ocasiões de recebimento de parcelas do Acordo Judicial, em razão de interpretação incorreta da autoridade fiscal que, no Termo de Conclusão de Ação Fiscal (fl.332/343), baseou-se erroneamente em uma menção havida na impugnação apresentada ao Embargo à Execução de 04/05/1998, quando dentre os argumentos de sua defesa declarou que “(2) (sic) em troca dos serviços prestados, isto é, da abertura de estradas e efetiva tomada de posse da fazenda, bem como a sua manutenção por 10 (dez) anos, o Embargado receberia 1/8 de tudo que fosse produzido ou da exploração de madeira, ou a mesma proporcionalidade em terras...” (fl.333). Porém, conclui, que tal inferência do auditor se perde por completo, quando menciona no seu relatório final que “(8) por solicitação do próprio embargante foi elaborado pela funcionária da AERP, Sra. Vera Lucia Borges, dois relatórios (Relatório Negocial I e Relatório Negocial II) referente aos itens dos quais o Embargado é credor, resultando daí, a emissão dos cheques em número de três, sendo certo que um foi pago” (fl.334).

No Termo de Conclusão da Ação Fiscal, de fls. 332 a 343, que é parte integrante do auto de infração, o auditor fiscal considera que os valores consignados no cheques compreendem tanto o reembolso dos itens dos Relatórios Negociais I e II, quanto remuneração por serviços prestados pelo contribuinte, sem vínculo empregatício, para o Sr. Electro Bonini. E, os valores considerados como omissões de rendimentos recebidos de pessoa física não foram apurados, como alega o contribuinte, como sendo 1/8 das parcelas recebidas em decorrência ação judicial, conforme se verificará a seguir.

Compartilho do entendimento adotado no voto da DRJ de origem de que os valores recebidos, em parcelas, pelo contribuinte encerram tanto o reembolso dos itens dos Relatórios Negociais I e II, quanto a remuneração por serviços prestados pelo contribuinte ao Sr. Electro Bonini. Nesse sentido, vale mencionar declaração do contribuinte nos Embargos à Execução de 04/05/1998, na fl. 278, de que “há vários anos (desde 1985) existe transação comercial e prestação de serviços entre as partes, que culminou com a emissão dos cheques cobrados na execução em apenso.”

Quanto ao procedimento que o auditor fiscal utilizou para apurar os valores considerados como omissões de rendimentos oriundos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, basta observar o último parágrafo da fl.336, que faz parte do item IV – Auditoria Fiscal (fls. 336/342) do Termo de Conclusão de Ação Fiscal, para se constatar que o contribuinte está totalmente equivocado quando afirma que o auditor considerou como rendimentos recebidos de pessoa física 1/8 do valor das parcelas pagas em decorrência do acordo judicial.

Explica a autoridade fiscal, no parágrafo mencionado, que a fim de comprovar que os valores objeto dos cheques executados são superiores aos valores devidos pela simples indenização dos itens relacionados nos "Relatórios Negociais I e II", corrigiu monetariamente pelo INPC todos os valores consignados nesses relatórios, tomando por marco

inicial as datas de sua efetiva realização, constantes nos relatórios, até o dia 29 de abril de 1997, data da emissão dos cheques executados, e que para tal atualização, foi utilizado o mesmo índice de correção monetária usado pelo fiscalizado para atualizar os valores dos cheques, desde a sua emissão até a data da propositura da ação judicial.

Os valores corrigidos dos itens constantes dos Relatórios Negociais I e II para a data da emissão dos cheques executados constam da tabela de fls. 337/338. Se o valor apurado dos bens e das transações relacionados nos Relatórios Negociais I e II somaram R\$2.312.611,00 (fls.337/338), em valores corrigidos até a data da emissão dos cheques executados (29/04/97) que somam R\$ 2.940.000,00, é de concluir, como concluiu o auditor fiscal, que a diferença entre os dois valores corresponde à prestação de serviços do contribuinte para o Sr. Electro Bonini.

Na sequência, na fls. 338, a autoridade fiscal calcula a relação proporcional existente entre a parcela obtida dos rendimentos recebidos de pessoa física e o valor total dos cheques (27,1290%) e a aplica às parcelas auferidas mensalmente, apurando o valor dos rendimentos considerados omitidos, recebidos de pessoa física, e decide pela manutenção integral das omissões de rendimentos recebidos de pessoa física, referentes aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, noticiadas no auto de infração. Entendo por correto a metodologia descrita, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator